



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 59 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para o exame do **PROJETO DE LEI 7752/2022 QUE: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo instituir o “**MUNICIPAL DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES**”, a ser comemorado no dia 23 de março.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): determina que fica instituído no calendário oficial do município de Pouso Alegre o “Dia Municipal do Piso Salarial dos Professores”, a ser comemorado no dia 23 de março de cada ano. O artigo segundo (2º) reza que: O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria. O artigo terceiro (3º) diz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos O dia 23 de março foi escolhido para a celebração do dia, tendo em vista que foi a data da apresentação do projeto de lei que se transformou na Lei do Piso do Magistério (Lei 11.738/08). Foram diversos os obstáculos para a implantação do piso salarial dos professores, que só foi alcançado através da Lei nº 11.738/08. A lei fixa reajuste anual, tendo por base o aumento do valor anual mínimo dos alunos das séries iniciais do ensino fundamental urbano, previsto na Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Entretanto, apesar do avanço trazido pela conquista, a remuneração da categoria ainda é muito inferior se comparada a de outros países, necessitando de apoio absoluto do Poder Público para mudar essa realidade. É através da educação que mudaremos o mundo, uma vez que ela permite que o indivíduo se torne mais crítico, tenha mais oportunidade de emprego e melhoria na qualidade de vida. Mais do que isso, ela torna possível o nosso desenvolvimento social, econômico e cultural. A educação é uma das áreas essenciais para o desenvolvimento de



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

uma sociedade, devendo ser valorizada como tal. Este reajuste promovido todos os anos traz a valorização merecida para os profissionais da educação que tanto fazem pelo nosso Brasil.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso I, artigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**Entretanto no que tange ao objeto do referido Projeto de Lei, há que se destacar o artigo 171 da Lei Orgânica Municipal in verbis:**

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Inserido no capítulo VI intitulado: **DA CULTURA**, verifica-se que a permissão legal para criação de datas comemorativas encontra limitação expressa: **fixação de datas comemorativas relevantes para a cultura do Município. Ao se propor projeto de lei que visa criar o DIA MUNICIPAL DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, verifica-se a fixação de pleito de categoria profissional como dia cultural, o que diverge do objeto legal, qual seja, a fixação de data comemorativa de relevante valor cultural em prática no Município.** Desta forma o correto seria a fixação do dia municipal do professor para a data comemorativa, que poderia abranger todas as ações necessárias para a comemoração da data cultural.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

Na jurisprudência encontramos:

“A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010). “

**Criar-se dispositivo legal para comemorar data municipal do piso salarial do professor, em última análise, vem ditar ao poder executivo que inclua em seu calendário oficial, uma data comemorativa para relembrar ato administrativo de competência do executivo, o qual já está imbuído por força legal.**

**E ainda conforme se verifica na justificativa do projeto:** “Entretanto, apesar do avanço trazido pela conquista, a remuneração da categoria ainda é muito inferior se comparada a de outros países, necessitando de apoio absoluto do Poder Público para mudar essa realidade. É através da educação que mudaremos o mundo, uma vez que ela permite que o indivíduo se torne mais crítico, tenha mais oportunidade de emprego e melhoria na qualidade de vida.” Deste modo é Injustificada a criação de dia municipal para veiculação da Lei do Piso do Magistério (Lei 11.738/08), que possui ampla publicidade.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7752/2022 não cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa. **E quanto a matéria o mesmo deve ser rejeitado por não se enquadrar no art. 171 da LOM.**

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7752/2022, a Comissão verificou que a proposta não se encontra com todos os requisitos legais preenchidos, conforme relatório acima.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de abril de 2022.

ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:049466026  
07

Assinado de forma digital por  
ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.04.12 15:10:44 -03'00'

Elizolto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34  
209239615

Assinado de forma  
digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
15  
Dados: 2022.04.12  
15:19:08 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
600  
Date: 2022.04.12  
16:22:33 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário